



PROCESSO N° TST-RR-182-38.2010.5.06.0003

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/gp

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. DOENÇA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinada matéria sobre a qual a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-182-38.2010.5.06.0003**, em que é Recorrente **JOSÉ GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO** e Recorrido **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA..**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.



PROCESSO N° TST-RR-182-38.2010.5.06.0003

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Os reclamantes arguem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, o eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre os seguintes itens:

- a) Sobre a validade do termo de transação, nos termos do art. 9º da CLT, conforme impugnação constante do recurso ordinário;
- b) Que os instrumentos de transação se baseiam em relatórios médicos contraditórios e inconclusivos;
- c) Sobre o fato de a reclamada ter emitido as CAT e só encaminhado para os reclamantes em julho de 2008;
- d) Que nas CATs constam o registro "J92, que é exatamente Placas Pleurais com presença de amianto (asbesto);
- e) Que os relatórios médicos registram "ausência de alterações pulmonares".

Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458 e 515, *caput* e § 1º, do CPC, 832, 840, § 1º. e 897-A da CLT.

O recurso teve seu seguimento denegado, no que resultou a interposição de agravo de instrumento e a renovação da insurgência.

O eg. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença que decretou a prescrição da pretensão à indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional, assim consignou:

“Na hipótese em apreço, entendo que os reclamantes tiveram ciência inequívoca dos danos à sua saúde decorrentes da exposição ao amianto quando assinaram o Instrumento Particular de Transação firmado com a reclamada, através do qual acordaram o recebimento de indenização pecuniária pelas alterações pleuro-pulmonares decorrentes do período em



PROCESSO N° TST-RR-182-38.2010.5.06.0003

que lhe prestaram serviços, **mediante realização de exames os quais identificaram a presença de placas pleurais por exposição ao asbesto, mas sem alterações pulmonares a ele relacionadas.**

Dessa forma, não havendo sido apresentado **qualquer documento que demonstre um avanço nos sintomas já diagnosticados ou a incapacidade dos autores, reputo como marco inicial da contagem do prazo prescricional as datas em que referidos instrumentos de transação foram firmados, quais seja, 19.01.2005 (fls. 90/94 e 461/465), quanto ao primeiro reclamante, e 28.05.2004 (fls. 477/481), quanto ao segundo.**

“Assim, com relação ao primeiro demandante (José Geraldo Batista do Nascimento), verifica-se que a ciência da lesão ocorreu quando a EC 45/2004 já estava em vigor (30.12.2004), incidindo à espécie, portanto, o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para os contratos de trabalho já encerrados. Desse modo, o termo 'ad quem' para o ajuizamento da ação seria 19.01.2007, o qual não foi observado, pois a presente reclamatória apenas foi manejada em 09.02.2012, restando atingida pelo cutelo prescricional.” (grifou-se)

Instado por embargos de declaração para se manifestar sobre **erro material quanto à data da propositura da ação trabalhista**, bem como a respeito de documentos juntados aos autos referentes à *actio nata* e à nulidade do termo de transação, o eg. Tribunal Regional sanou erro material para fazer constar que a ação foi ajuizada em **09.02.2010** e registrou que:

“Segundo os reclamantes, o julgado seria omissivo pois deixou de se pronunciar acerca de alguns documentos juntados aos autos que poderiam levar a outra conclusão acerca do prazo prescricional, além de não haver emitido qualquer pronunciamento acerca da nulidade do termo de transação que foi devidamente impugnado desde a petição inicial” (fls. 859/860).

Denota-se, sem grande esforço, que os embargantes pretendem, sob o pretexto de omissão, a reanálise das provas produzidas nos autos, o que não é permitido pela via horizontal eleita. .



PROCESSO N° TST-RR-182-38.2010.5.06.0003

Com efeito, a questão relativa à prescrição já foi devidamente examinada no acórdão turmário, inexistindo qualquer vício nessa decisão, a qual deixou absolutamente evidente seu entendimento acerca da matéria...”

Não se manifestou, portanto, sobre a alegação de que a reclamada emitiu as CAT e só as encaminhou para os reclamantes em julho de 2008, nem sobre o fato de que os relatórios médicos juntados aos autos atestaram “ausência de alterações pulmonares relacionadas ao asbesto...”, o que seria necessário a fim de melhor definir a *actio nata*.

Assim, considerando o entendimento do eg. TRT de que a ciência inequívoca da doença **se deu por ocasião da assinatura do Termo de Transação (19.01.2005 e 28.05.2004, respectivamente)** e, ainda, de que a reclamação trabalhista foi ajuizada em fevereiro de 2010, a recusa em examinar a questão suscitada pelos reclamantes resultou em aparente negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Dou, pois, provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

CONHECIMENTO

Os reclamantes arguem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, o eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre os seguintes itens:

- a) Sobre a validade do termo de transação, nos termos do art. 9° da CLT, conforme impugnação constante do recurso ordinário;



PROCESSO N° TST-RR-182-38.2010.5.06.0003

- b) Que os instrumentos de transação se baseiam em relatórios médicos contraditórios e inconclusivos;
- c) Sobre o fato de a reclamada ter emitido as CAT e só encaminhado para os reclamantes em julho de 2008;
- d) Que nas CATs constam o registro "J92, que é exatamente Placas Pleurais com presença de amianto (asbesto);
- e) Que os relatórios médicos registram "ausência de alterações pulmonares".

Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458 e 515, *caput* e § 1º, do CPC, 832, 840, § 1º, e 897-A da CLT.

O eg. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença que decretou a prescrição da pretensão à indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional, assim consignou:

“Na hipótese em apreço, entendo que os reclamantes tiveram ciência inequívoca dos danos à sua saúde decorrentes da exposição ao amianto quando assinaram o Instrumento Particular de Transação firmado com a reclamada, através do qual acordaram o recebimento de indenização pecuniária pelas alterações pleuro-pulmonares decorrentes do período em que lhe prestaram serviços, mediante realização de exames os quais identificaram a presença de placas pleurais por exposição ao asbesto, mas sem alterações pulmonares a ele relacionadas.”

Dessa forma, não havendo sido apresentado **qualquer documento que demonstre um avanço nos sintomas já diagnosticados ou a incapacidade dos autores, reputo como marco inicial da contagem do prazo prescricional as datas em que referidos instrumentos de transação foram firmados, quais seja, 19.01.2005 (fls. 90/94 e 461/465), quanto ao primeiro reclamante, e 28.05.2004 (fls. 477/481), quanto ao segundo.**

“Assim, com relação ao primeiro demandante (José Geraldo Batista do Nascimento), verifica-se que a ciência da lesão ocorreu quando a EC 45/2004 já estava em vigor (30.12.2004), incidindo à espécie, portanto, o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para os contratos de trabalho já encerrados. Desse



PROCESSO N° TST-RR-182-38.2010.5.06.0003

modo, o termo 'ad quem' para o ajuizamento da ação seria 19.01.2007, o qual não foi observado, pois a presente reclamatória apenas foi manejada em 09.02.2012, restando atingida pelo cutelo prescricional." (grifou-se)

Instado por embargos de declaração para se manifestar sobre **erro material quanto à data da propositura da ação trabalhista**, bem como a respeito de documentos juntados aos autos referentes à *actio nata* e à nulidade do termo de transação, o eg. Tribunal Regional sanou erro material para fazer constar que a ação foi ajuizada em **09.02.2010** e registrou que:

“Segundo os reclamantes, o julgado seria omissis pois deixou de se pronunciar acerca de alguns documentos juntados aos autos que poderiam levar a outra conclusão acerca do prazo prescricional, além de não haver emitido qualquer pronunciamento acerca da nulidade do termo de transação que foi devidamente impugnado desde a petição inicial" (fls. 859/860).

Denota-se, sem grande esforço, que os embargantes pretendem, sob o pretexto de omissão, a reanálise das provas produzidas nos autos, o que não é permitido pela via horizontal eleita. .

Com efeito, a questão relativa à prescrição já foi devidamente examinada no acórdão turmário, inexistindo qualquer vício nessa decisão, a qual deixou absolutamente evidente seu entendimento acerca da matéria..."

Não se manifestou, portanto, sobre a alegação de que a reclamada emitiu as CAT e só as encaminhou para os reclamantes em julho de 2008, nem sobre o fato de que os relatórios médicos juntados aos autos atestaram "ausência de alterações pulmonares relacionadas ao asbesto...", o que seria necessário a fim de melhor definir a *actio nata*.

Assim, considerando o entendimento do eg. TRT de que a ciência inequívoca da doença **se deu por ocasião da assinatura do Termo de Transação (19.01.2005 e 28.05.2004, respectivamente)** e, ainda, de que a reclamação trabalhista foi ajuizada em fevereiro de 2010, a recusa em examinar a questão suscitada pelos reclamantes resultou em negativa de



PROCESSO N° TST-RR-182-38.2010.5.06.0003

prestação jurisdicional e, por conseguinte, em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Conheço, pois, por ofensa ao mencionado dispositivo.

MÉRITO

Como cediço, o eg. Tribunal Regional é soberano na apreciação do fato e da prova, e a emissão de tese sobre os temas objeto do recurso é essencial para que se busque, nessa instância recursal, o exame da matéria de fundo.

Não há que se olvidar que o direito subjetivo público da ação se contrapõe o dever do juízo, uma vez regularmente provocado, de esgotar fundamentadamente a tutela jurisdicional.

Os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT conferem a garantia de acesso aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, bem como o direito à efetiva prestação jurisdicional.

Dessa forma, incumbia ao eg. TRT se manifestar o fato suscitado pelos reclamantes referentes à ciência inequívoca da lesão, a fim de melhor delimitar a *actio nata*.

Ressalte-se que ao Tribunal Superior do Trabalho é vedado incursionar no fato e na prova, estando limitado à apreciação do que consta no julgado regional, nos termos do art. 821 da CLT e incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

Por esse motivo, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que responda o questionamento feito pelos reclamantes em seus embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-182-38.2010.5.06.0003

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que responda o questionamento feito pelos reclamantes em seus embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator